



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

PROJETO DE LEI Nº 10 DE 10 DE ABRIL DE 2026

Institui diretrizes para o enfrentamento ao feminicídio no âmbito do Município de Araci e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI aprova:

Art. 1º - Ficam instituídas diretrizes para o enfrentamento à violência contra a mulher no âmbito do Município de Araci, com foco na prevenção, acolhimento e encaminhamento das vítimas.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se violência contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, psicológico, sexual, moral ou patrimonial.

Art. 2º - As ações constantes nesta Lei deverão considerar as múltiplas realidades vivenciadas pelas mulheres, levando em conta fatores sociais, econômicos, raciais, culturais, etários, territoriais, de deficiência, identidade de gênero, orientação sexual e crença religiosa.

Art. 3º - São diretrizes desta Lei:

- I - reduzir o número de feminicídios no município de Araci-BA;
- II – promoção de ações de prevenção e conscientização sobre a violência contra a mulher;
- III – fortalecimento da rede de atendimento já existente;
- IV – acolhimento humanizado e não revitimizante;
- V – articulação entre os setores de saúde, educação e assistência social;
- VI – incentivo à identificação precoce de situações de violência doméstica e familiar;



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

VII - implementar políticas de acompanhamento às mulheres sobreviventes de tentativas de feminicídio e aos seus dependentes, com atenção especial para as consequências físicas e psicológicas;

VIII - garantir o acesso a políticas de atendimento aos dependentes de mulheres em situação de violência e vítimas de feminicídio, com atenção especial ao acompanhamento psicológico em psicoterapia individual através da atenção básica em saúde.

Art. 4º - São ações a serem implementadas:

I - promoção de ações de formação e sensibilização contínuas de funcionários públicos na temática de gênero e violência contra as mulheres;

II - formação e sensibilização dos agentes públicos nas áreas de segurança pública, saúde, educação, assistência social, cultura acerca da presente Lei;

III - acompanhamento periódico e contínuo dos fluxos de atendimento e políticas relacionadas às mulheres em situação de violência, conjuntamente com a sociedade civil e Poder Legislativo, através de Comitê de Monitoramento;

IV - promoção e articulação da rede de serviços de atendimento às mulheres em situação de violência sediada no Município de Araci;

V - realização de campanhas e ações educativas permanentes, que favoreçam a desconstrução dos mitos e estereótipos relacionados à sexualidade das mulheres e a naturalização da violência contra as mulheres;

VI - realização de campanhas de enfrentamento ao assédio e à violência contra as mulheres nos espaços públicos, instituindo a Campanha Permanente de Conscientização e Enfrentamento ao Assédio e à Violência Sexual no Município de Araci;

VII - disponibilização às mulheres em situação de violência e sobreviventes de feminicídios, se assim desejarem, a inclusão nos Programas Municipais relacionados ao mundo do trabalho, geração de renda, economia solidária, capacitação profissional e habitação;

Art. 5º - O Município incentivará, no âmbito da rede municipal de ensino:

I – ações educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar;
II – orientação de profissionais da educação para identificação de sinais de violência;

III – acolhimento e encaminhamento de alunas, mães ou responsáveis em situação de violência.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Art. 6º - As unidades escolares deverão, sempre que possível e dentro da estrutura já existente:

- I – contar com apoio de profissionais da área psicossocial para atendimento de alunos;
- II – observar, no acompanhamento escolar, possíveis indícios de violência no ambiente familiar;
- III – comunicar os órgãos competentes quando identificados sinais de violência.

Parágrafo único - O atendimento psicológico mencionado neste artigo será realizado conforme a disponibilidade da rede municipal já existente, vedada a criação de novas despesas obrigatórias.

Art. 7º - Após a realização de audiências públicas, com a oitiva da sociedade civil e dos profissionais da rede de atendimento às mulheres em situação de violência, o Poder Executivo poderá elaborar Plano Municipal de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com definição de metas, prioridades e cronograma de execução.

Art. 8º O Poder Público incentivará a capacitação contínua dos profissionais da rede municipal, especialmente das áreas de saúde, educação e assistência social, para:

- I – identificar sinais e indícios de violência contra a mulher, inclusive aqueles de natureza psicológica, moral, patrimonial e sexual, ainda que não haja denúncia formal;
- II – realizar acolhimento humanizado, sigiloso e livre de julgamentos, assegurando a escuta qualificada e evitando a revitimização;
- III – adotar procedimentos adequados de orientação e encaminhamento da vítima aos serviços da rede de proteção, observados os protocolos existentes;
- IV – reconhecer situações de risco envolvendo crianças e adolescentes inseridos em contextos de violência doméstica e familiar;
- V – atuar de forma integrada com os demais órgãos e serviços da rede de atendimento, respeitadas as atribuições de cada área.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

Plenário Vereador José de Oliveira Lima
Araci, Estado da Bahia, 10 de abril de 2026.

JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE
Vereador



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACI

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir, no âmbito do Município de Araci, o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio, como instrumento permanente de prevenção, combate e enfrentamento a uma das mais graves e extremas formas de violência contra a mulher.

O feminicídio, tipificado pela Lei nº 13.104/2015, representa não apenas a morte de mulheres, mas a expressão mais cruel de um ciclo contínuo de violências estruturais, muitas vezes iniciadas no ambiente doméstico e familiar. Trata-se de um fenômeno social complexo, que exige respostas igualmente estruturadas, articuladas e permanentes por parte do Poder Público.

Nesse contexto, a proposta encontra sólido amparo também na Lei Maria da Penha, bem como em compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção de Belém do Pará, que impõem aos entes federativos o dever de desenvolver políticas públicas eficazes de prevenção, proteção e assistência às mulheres em situação de violência.

No âmbito municipal, é imprescindível reconhecer que o enfrentamento ao feminicídio não se limita à repressão penal, mas envolve uma atuação integrada entre diversas áreas, como saúde, assistência social, segurança pública, educação e políticas de geração de renda. A criação de um programa específico permite organizar essas ações, estabelecer fluxos de atendimento, fortalecer a rede de proteção e, sobretudo, evitar falhas institucionais que possam contribuir para a revitimização das mulheres.

Por fim, o presente Projeto de Lei reafirma o compromisso do Poder Legislativo Municipal com a proteção da vida, da dignidade e dos direitos das mulheres araciense, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Diante da relevância da matéria e do seu elevado interesse público, contamos com o apoio dos nobres vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

JOSÉ AUGUSTO MOURA DE ANDRADE

Vereador